

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO TEMA 26 DO TST

THE COMPETENCE OF THE LABOR COURT TO PROCESS AND JUDGE THE
INCIDENT OF DISREGARD OF THE LEGAL PERSONALITY OF COMPANIES
UNDER JUDICIAL RECOVERY: AN ANALYSIS OF THEME 26 OF THE TST

Recebido em	01/12/2025
Aprovado em	03/12/2025

Lucas Willott Pereira ¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento ²

RESUMO

O presente trabalho analisa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) quando a empresa reclamada se encontra em recuperação judicial, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.112/2020. O estudo examina os limites de atuação da Justiça do Trabalho diante do juízo universal da recuperação, considerando os impactos práticos e teóricos na interface entre o Direito do Trabalho e o Direito Empresarial. O objetivo central consiste em compreender a distribuição da competência jurisdicional à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar os fundamentos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista; analisar o regime jurídico da recuperação judicial e seus reflexos sobre a execução trabalhista; e investigar as divergências interpretativas entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia empregada é de natureza teórico-empírica, com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina, julgados recentes dos tribunais superiores e pareceres institucionais. Os resultados indicam que, após a Lei nº 14.112/2020, prevalece o entendimento de que o IDPJ envolvendo empresas em recuperação judicial deve ser decidido pelo juízo universal, cabendo à Justiça do Trabalho apurar e liquidar o crédito. Exceção ocorre quando a medida atinge bens de terceiros não submetidos ao plano recuperacional. Conclui-se que a compatibilização entre a tutela do crédito trabalhista e a preservação da empresa se mostra indispensável para assegurar segurança jurídica e equilíbrio entre os valores constitucionais.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; recuperação judicial; desconsideração da personalidade jurídica; competência; Lei nº 14.112/2020.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Presidente e Fundador da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho. Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa de Trabalho Decente do CESUPA (GPTD). Assessor do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS-INSS). Representante Acadêmico de Cooperação do Tribunal Regional da 8ª Região.

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Advogada no escritório André Eiró Advogados. Professora de Graduação e Pós-Graduação no CESUPA.

ABSTRACT

This study analyzes the jurisdiction of the Labor Courts to process and adjudicate the Incident of Disregard of Legal Personality (IDPJ) when the defendant company is undergoing judicial reorganization, particularly after the enactment of Law No. 14.112/2020. It examines the limits of the Labor Courts' authority in light of the universal jurisdiction of reorganization, observing practical and theoretical implications at the intersection between Labor Law and Business Law. The main objective is to understand the allocation of jurisdictional competence based on legislation, doctrine, and case law. The specific objectives include identifying the legal foundations of the disregard of legal personality in labor proceedings, analyzing the legal framework of judicial reorganization and its effects on labor enforcement, and investigating interpretative divergences between the Superior Labor Court (TST) and the Superior Court of Justice (STJ). The methodology is theoretical and empirical, adopting a qualitative approach through bibliographic and documentary research grounded in legislation, doctrine, recent case law from higher courts, and institutional opinions. The findings indicate that, following Law No. 14.112/2020, the prevailing view is that the IDPJ involving companies under judicial reorganization must be decided by the bankruptcy court, while the Labor Court remains responsible for determining and liquidating the claim. An exception arises when the measure affects the assets of third parties not bound by the reorganization plan. It is concluded that reconciling the protection of labor credits with the preservation of the company is essential to ensure legal certainty and balance among constitutional values.

Keywords: Labor Court; judicial reorganization; disregard of legal personality; jurisdiction; Law No. 14.112/2020.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil e amplamente aplicada pela Justiça do Trabalho, constitui instrumento destinado a coibir abusos do instituto da pessoa jurídica. Sua função é responsabilizar sócios e administradores quando constatadas fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, assegurando que a autonomia societária não seja utilizada como escudo para práticas ilícitas. No âmbito trabalhista, tal mecanismo ganhou especial relevo como meio de garantir a efetividade da execução e a satisfação de créditos de natureza alimentar, cuja tutela jurisdicional demanda máxima celeridade.

Em sentido complementar, a recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 e substancialmente reformada pela Lei nº 14.112/2020, tem por finalidade preservar empresas viáveis, manter empregos e organizar o pagamento aos credores de forma equilibrada. Nesse contexto, vigora o princípio do juízo universal, que centraliza os atos executórios a fim de evitar tratamentos desiguais entre credores e assegurar a função social da empresa e a continuidade da atividade econômica.

A interseção entre esses dois institutos, desconsideração da personalidade jurídica e recuperação judicial, tem gerado intenso debate jurídico. De um lado, ressalta-se a necessidade de proteger o trabalhador e garantir a satisfação de créditos alimentares; de outro, impõe-se o

respeito à autoridade do juízo recuperacional e à ordem de pagamentos estabelecida pela legislação concursal.

A reforma legislativa de 2020 e a subsequente divergência jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliaram a complexidade da matéria, especialmente no que se refere aos limites da competência da Justiça do Trabalho para processar o incidente de desconsideração em face de empresas em recuperação judicial.

Nesse cenário, a presente investigação se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial, à luz da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 e das recentes divergências jurisprudenciais entre o TST e o STJ?

Parte-se da hipótese de que, após a reforma de 2020, a competência para apreciar o incidente de desconsideração, quando se tratar de empresa em recuperação judicial, deve ser concentrada no juízo universal, cabendo à Justiça do Trabalho apenas apurar e liquidar o crédito trabalhista, salvo quando a responsabilização recair sobre patrimônio de terceiros não submetidos ao processo recuperacional.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em contexto de recuperação judicial, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência contemporânea.

A relevância do tema decorre da tensão entre dois valores constitucionais centrais: a efetividade da tutela do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, e a preservação da empresa, associada ao princípio da *par conditio creditorum*. A persistente ausência de uniformidade entre os entendimentos do TST e do STJ tem gerado significativa insegurança jurídica para trabalhadores, empresas e investidores, evidenciando a importância de uma análise crítica e sistemática sobre a matéria, bem como de propostas que favoreçam a harmonização entre os ramos do Direito envolvidos.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica e empírica, de caráter exploratório, com abordagem qualitativa e método propositivo. Serão utilizadas pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise da legislação aplicável, da doutrina especializada e de julgados recentes dos tribunais superiores, além de notas técnicas e publicações institucionais. A coleta de dados abrangerá obras jurídicas, a Lei nº 14.112/2020 e decisões paradigmáticas do TST e do STJ, com o objetivo de identificar a evolução normativa e jurisprudencial. A

sistematização das informações será realizada de forma crítica e comparativa, buscando propor soluções interpretativas que promovam uma articulação coerente entre o Direito do Trabalho e o Direito Empresarial.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

A desconsideração da personalidade jurídica, embora de construção relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tem assumido importância crescente, especialmente diante dos abusos cometidos por meio da autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas. Como leciona Gonçalves (2013), o sistema reconhece às pessoas jurídicas uma personalidade distinta daquela de seus membros, atribuindo-lhes direitos e deveres próprios. Tal autonomia patrimonial, indispensável ao desenvolvimento das atividades empresariais, pode, contudo, ser manipulada para fins ilegítimos, convertendo-se em mecanismo de fraude ou abuso de direito contra credores, de modo a permitir o enriquecimento ilícito de sócios ou administradores que se valem da estrutura societária como um verdadeiro “véu” protetor para práticas ilícitas.

Nessa linha, Tartuce (2014) esclarece que a pessoa jurídica possui capacidade própria para exercer direitos e contrair obrigações, de forma autônoma em relação aos indivíduos que a compõem, decorrendo daí a separação patrimonial entre sociedade e sócios. Tal separação constitui pilar do Direito Civil e do Direito Empresarial contemporâneos, garantindo segurança jurídica e estímulo à atividade econômica. Todavia, como ressalta o autor, essa autonomia não é absoluta: os componentes da pessoa jurídica, em regra, respondem apenas nos limites do capital social, salvo nas hipóteses legais em que se admite a responsabilização pessoal por atos ilícitos, abuso de direito ou fraude.

A doutrina contemporânea tem destacado que essa autonomia não pode servir de escudo para práticas fraudulentas ou que impliquem burla à legislação, sobretudo em contextos empresariais marcados por grupos familiares e estruturas societárias complexas. Sousa e Medrado (2023) demonstram que o uso distorcido da personalidade jurídica, em especial por empresas familiares, pode comprometer a tutela dos credores e justificar a superação episódica da autonomia patrimonial, de modo a responsabilizar diretamente os sócios que dela se beneficiam de forma irregular. Gaspary (2023), ao analisar a desconsideração da personalidade jurídica em empresas em recuperação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, evidencia que esse instrumento assume relevância ainda maior na proteção do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar e a vulnerabilidade acentuada em cenários de crise econômica empresarial.

Nieweglowski (2023), em estudo sobre a vulnerabilidade dos créditos laborais em processos de recuperação judicial e falência, reforça que a autonomia patrimonial não pode ser utilizada como blindagem absoluta contra a satisfação das obrigações trabalhistas, sob pena de violação da função social da empresa e do valor social do trabalho, ambos princípios constitucionais estruturantes. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que excepcional, apresenta-se como mecanismo necessário para compatibilizar a limitação da responsabilidade dos sócios com a proteção efetiva dos credores, especialmente os trabalhadores, e para preservar a boa-fé objetiva nas relações econômicas.

No campo do Direito do Trabalho, essa distinção patrimonial sofre temperamentos em razão da função social do crédito trabalhista e da proteção ao trabalhador hipossuficiente. A Justiça do Trabalho, ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, busca impedir que a autonomia patrimonial seja utilizada como instrumento de frustração de obrigações trabalhistas, notadamente nos casos de encerramento irregular das atividades empresariais ou de esvaziamento patrimonial. Assim, a boa-fé objetiva e a vedação ao abuso de direito constituem fundamentos materiais para o afastamento da autonomia societária, recebendo, no âmbito trabalhista, densidade prática voltada à efetividade da tutela jurisdicional e à promoção da justiça social (Santos; Nogueira, 2024).

Dessa forma, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista visa harmonizar o princípio da autonomia patrimonial com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Embora o instituto tenha origem no Direito Privado, no contexto laboral assume caráter protetivo e instrumental, permitindo ao julgador relativizar a separação entre sociedade e sócios sempre que esta se revelar obstáculo à satisfação de créditos de natureza alimentar ou meio para a prática de fraude e abuso. Essa relativização encontra respaldo na função social do crédito trabalhista, de modo que a desconsideração atua como mecanismo de efetividade da tutela jurisdicional diante da vulnerabilidade do trabalhador frente à autonomia societária (Garcia, 2023).

A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica às empresas em recuperação judicial tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Embora historicamente difundida nos âmbitos trabalhista e consumerista, a promulgação da Lei nº 14.112/2020, ao introduzir os artigos 6º-C e 82-A na Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005), estabeleceu um novo marco interpretativo (Brasil, 2020; 2005).

Com a reforma, consolidou-se a diretriz de preservação do juízo universal e a exigência de observância da teoria maior, prevista no artigo 50 do Código Civil, de modo a condicionar

a superação da personalidade jurídica à comprovação efetiva de abuso, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afasta-se, assim, a aplicação automática da teoria menor, que prescinde dessa demonstração, impondo-se a necessidade de prova concreta do abuso da personalidade jurídica como requisito para a responsabilização dos sócios (Souza, 2025).

A insistência na adoção da teoria menor pela Justiça do Trabalho após a reforma legislativa tem potencial para gerar significativa insegurança jurídica. Tal prática, além de contrariar o espírito da Lei nº 14.112/2020, compromete a previsibilidade das decisões judiciais e desestabiliza o necessário equilíbrio entre a tutela efetiva do crédito trabalhista e a preservação da empresa, valores constitucionais que devem coexistir de forma harmônica (Brasil, 2020).

A ampliação indiscriminada da responsabilização de sócios, especialmente quando estes atuam de boa-fé, pode resultar em esvaziamento patrimonial e inviabilizar o soerguimento empresarial, frustrando a própria finalidade da recuperação judicial. Esse risco é enfatizado por Souza (2025), que adverte que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em empresas em recuperação, com base na teoria menor e na simples constatação de insolvência ou inadimplemento, ameaça a estabilidade da estrutura empresarial e desestimula o uso do instituto recuperacional.

Na mesma direção, Gaspary (2023) demonstra que a adoção da teoria menor em relação a empresas em recuperação judicial promove desequilíbrio entre credores e compromete os objetivos do processo recuperacional. Fey (2023), por sua vez, alerta para os riscos de insegurança jurídica e desestímulo à livre iniciativa quando a desconsideração é aplicada sem a devida comprovação de abuso. Em complemento, Borba (2011) sustenta que o uso indiscriminado do instituto fragiliza a segurança jurídica e a autonomia patrimonial, princípios estruturantes do Direito Empresarial, podendo provocar instabilidade econômica e social.

A exigência de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja processado perante o juízo da recuperação judicial, e não pela Justiça do Trabalho, busca precisamente preservar a lógica concursal e assegurar a efetividade do plano de reestruturação, contribuindo para a continuidade da atividade produtiva e a manutenção de empregos. Trata-se de medida que reforça os princípios da legalidade, da preservação da empresa e da segurança jurídica, pilares essenciais tanto ao Direito Empresarial quanto ao Direito do Trabalho (Souza, 2025; Bebber, 2024).

Cumpre destacar, entretanto, que a desconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo de utilização estritamente excepcional, destinado a relativizar a autonomia patrimonial apenas quando houver efetiva demonstração de abuso, fraude ou confusão

patrimonial. A doutrina contemporânea tem enfatizado que o instituto não se presta a suprir a mera insolvência da empresa, exigindo uma análise rigorosa que articule o plano material, caracterização do desvio de finalidade ou abuso societário, ao plano processual, adequação do procedimento, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme observa Gaspari (2023), a desconsideração, especialmente em contextos de crise empresarial, requer demonstração concreta de má gestão ou de condutas desviantes por parte dos administradores, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre credores. Na mesma linha, Fey (2023) defende que a aplicação do instituto deve observar critérios objetivos e isonômicos, de modo a equilibrar a proteção dos credores com a garantia do devido processo legal, evitando responsabilizações automáticas ou desproporcionais. Assim, reafirma-se que a excepcionalidade e a fundamentação robusta permanecem pilares indispensáveis para a aplicação adequada da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico contemporâneo.

No âmbito laboral, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica assume relevo particular, em razão do caráter alimentar dos créditos trabalhistas e da hipossuficiência estrutural do empregado. Nesse sentido, Baraúna e Teixeira (2016) destacam que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser manejado em conformidade com os princípios que lhe são próprios, especialmente a tutela do trabalhador e o contraditório.

Há, contudo, uma corrente doutrinária que defende maior flexibilidade no contexto da execução trabalhista. Sorgatto (2014), por exemplo, sustenta que a aplicação rígida da teoria maior, que exige prova formal e robusta do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, pode, em determinadas situações, inviabilizar a satisfação de créditos de natureza alimentar. Para o autor, admitir a teoria menor como instrumento de proteção do hipossuficiente seria compatível com os valores sociais do trabalho e com a efetividade da jurisdição laboral.

O debate revela, de forma enfática, a necessidade de harmonizar a tutela reforçada do trabalhador com a preservação da empresa e a salvaguarda da segurança jurídica, especialmente diante das profundas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. A partir dessa reforma, observa-se uma orientação normativa e jurisprudencial consistente em reafirmar a competência do juízo universal para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e consolidar a prevalência da teoria maior como critério para a superação da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Essa diretriz busca assegurar unidade e racionalidade ao

processo recuperacional, evitando decisões conflitantes e preservando a igualdade entre credores.

Não obstante, a centralização do incidente e o reconhecimento da teoria maior não afastam a natureza tutelar que permeia o Direito do Trabalho. A doutrina contemporânea tem destacado que a proteção ao crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar e relevância constitucional, exige do intérprete a formulação de soluções equilibradas, capazes de compatibilizar a efetividade dos direitos laborais com a manutenção da atividade econômica e a finalidade do instituto recuperacional.

Nessa perspectiva, Silva e Andrade (2023) assinalam que o desafio pós-reforma reside justamente em estruturar mecanismos decisórios que preservem o trabalhador sem comprometer o ambiente de estabilidade indispensável à reorganização empresarial. De igual modo, Diniz (2021) ressalta que a atuação judicial deve se pautar por critérios objetivos e proporcionais, prevenindo tanto o uso abusivo da personalidade jurídica quanto interferências que possam frustrar o plano de recuperação. Assim, a construção interpretativa contemporânea requer uma abordagem ponderada, que concilie a vocação protetiva do Direito do Trabalho com a lógica sistemática da recuperação judicial.

A singularidade que caracteriza o processo do trabalho impõe cautela redobrada na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo diante de suas peculiaridades procedimentais e de sua finalidade eminentemente protetiva. A Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho, ao regulamentar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito laboral, determina a observância das regras previstas no Código de Processo Civil, garantindo aos sócios e administradores o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2016). Essa diretriz normativa busca harmonizar a efetividade da execução trabalhista com a segurança jurídica, assegurando que a superação da autonomia patrimonial não se realize de forma automática ou dissociada dos direitos fundamentais processuais.

Não obstante, parte relevante da doutrina contemporânea questiona a plena compatibilidade do incidente de desconsideração com a dinâmica própria do processo do trabalho. Garcia (2024) observa que a natureza marcadamente executiva da jurisdição laboral, que admite, inclusive, atos de constrição patrimonial *ex officio*, pode gerar tensões entre a celeridade processual, a proteção do crédito trabalhista e a necessidade de preservar a estabilidade das relações empresariais, especialmente quando se trata de empresas em crise. Do mesmo modo, Sousa e Medrado (2023) destacam que a adoção indiscriminada do incidente,

dissociada de critérios objetivos e da análise das circunstâncias econômico-produtivas, pode comprometer o equilíbrio entre eficiência executiva e segurança jurídica, resultando em responsabilizações excessivas ou desproporcionais.

Assim, embora o IDPJ represente um mecanismo relevante para coibir abusos, sua aplicação no processo laboral requer interpretação ponderada, capaz de compatibilizar a efetividade da tutela trabalhista com a racionalidade e a estabilidade necessárias ao ambiente empresarial.

Em síntese, ainda que a desconsideração da personalidade jurídica seja um instituto consagrado e de aplicação excepcional no sistema jurídico brasileiro, sua utilização no processo do trabalho deve observar as especificidades dessa jurisdição, conciliando a efetividade da tutela creditícia com as garantias processuais fundamentais e com o modelo normativo reforçado pela Lei nº 14.112/2020.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O instituto da recuperação judicial foi concebido para proporcionar às empresas em crise econômico-financeira a possibilidade de reorganização, assegurando a preservação de sua função social, a continuidade da atividade produtiva e a manutenção de empregos. Trata-se de mecanismo estruturado sobre o princípio do juízo universal, responsável pela centralização dos atos executórios e das deliberações que possam afetar o patrimônio da recuperanda, evitando decisões contraditórias e assegurando tratamento isonômico entre credores, conforme já destacou a doutrina especializada (Mendes; Ferraz, 2023).

A reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 reforçou essa lógica ao introduzir os arts. 6º-C e 82-A na Lei n. 11.101/2005. O art. 6º-C impede que a recuperação judicial ou a homologação do plano sejam utilizadas para imputar, de forma automática, responsabilidade patrimonial a terceiros, exigindo demonstração específica de condutas abusivas (Brasil, 2020).

Por sua vez, o art. 82-A, especialmente em seu parágrafo único, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida ou em recuperação judicial deve ser decretada exclusivamente pelo juízo universal, observando-se os requisitos materiais do art. 50 do Código Civil e o procedimento dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (Brasil, 2020). Tais dispositivos, como observa Souza (2023), fixaram balizas mais rígidas para a superação episódica da autonomia patrimonial, preservando a coerência do processo concursal.

A atualidade e a relevância do tema foram reafirmadas na audiência pública promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 13 de novembro de 2025, no âmbito do Tema n. 26, na qual magistrados, estudiosos e representantes da advocacia especializada discutiram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar incidentes de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo empresas em recuperação judicial. Destacou-se que a interpretação dos arts. 6º-C e 82-A deve harmonizar a tutela dos créditos trabalhistas com a racionalidade da recuperação judicial, evitando decisões paralelas que comprometam a preservação da empresa e a igualdade entre credores (TST, 2025). Como ressaltado, a centralização da análise da desconsideração no juízo universal contribui para a estabilidade econômica e para a efetividade da função social da empresa.

Desse modo, a reforma legislativa e o posicionamento institucional recente convergem para a compreensão de que a desconsideração da personalidade jurídica, em contexto de crise empresarial, deve ser manejada com parcimônia e sob coordenação do juízo recuperacional, compatibilizando a proteção dos credores, especialmente os trabalhistas, com o objetivo maior de reestruturação empresarial (Souza, 2023).

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, constitui instrumento fundamental no sistema jurídico brasileiro, permitindo responsabilizar sócios e administradores quando utilizam a pessoa jurídica de modo abusivo, fraudulento ou com o intuito de frustrar credores. Sua aplicação revela especial relevância em hipóteses de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude, funcionando como garantia de efetividade na tutela do crédito trabalhista e de concretização do princípio da proteção ao trabalhador (Lopes; Santos, 2022). Nessa perspectiva, o instituto atua como mecanismo de correção ao mau uso da autonomia patrimonial, assegurando que a estrutura societária não seja utilizada como escudo para práticas lesivas.

Contudo, no âmbito da recuperação judicial, a desconsideração não pode ser tratada como via automática de responsabilização de sócios ou administradores em razão do simples inadimplemento. A Lei n. 14.112/2020 delineou um novo regime jurídico que visa preservar a função reestruturadora da recuperação e assegurar a par conditio creditorum. Parte da doutrina sustenta que, nesse contexto, o incidente deve ser processado exclusivamente pelo juízo universal e com base em comprovação concreta de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos típicos da teoria maior (Paula; Almeida, 2023).

Em perspectiva convergente, Souza (2025) adverte que a adoção indiscriminada da teoria menor em execuções durante a recuperação ou a falência rompe com a lógica do regime

especial de solvência coletiva, podendo comprometer a reestruturação e inviabilizar o plano aprovado pelos credores. Tupinambá (2023) examina os desafios fáticos e processuais da desconsideração em sede trabalhista, ressaltando a necessidade de procedimentos compatíveis com os fins do processo concursal, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar segurança jurídica às partes envolvidas.

Portanto, quando tratada no contexto da recuperação judicial, a desconsideração da personalidade jurídica deve obedecer a critérios rigorosos e verdadeiramente excepcionais. Ela não se presta a suprir meros efeitos da crise ou do inadimplemento, devendo equilibrar a proteção dos credores com a preservação da empresa e a estabilidade do sistema econômico-concursal.

O art. 82-A da Lei de Recuperação e Falência estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser declarada pelo juízo da recuperação ou da falência, seguindo-se o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e observando-se os requisitos materiais do art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002; Brasil, 2005). Como assevera Lopes (2022), o respeito a essa reserva de competência é essencial para evitar a desestabilização do plano recuperacional e garantir a observância da ordem concursal. Assim, o equilíbrio interpretativo do art. 82-A constitui requisito indispensável para compatibilizar a efetividade da execução trabalhista com a preservação da empresa em crise.

A discussão acerca do órgão competente para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no contexto da recuperação judicial, está diretamente vinculada à definição da competência jurisdicional e à própria lógica do processo concursal. A Lei n. 14.112/2020, ao introduzir o art. 82-A na Lei n. 11.101/2005, estabeleceu de forma categórica que o incidente deve ser processado e julgado exclusivamente pelo juízo da recuperação ou da falência, afastando a atuação paralela de outros ramos do Judiciário, inclusive da Justiça do Trabalho (Brasil, 2020).

A doutrina recente tem reconhecido que esse dispositivo representa uma opção legislativa clara pela centralização decisória, destinada a assegurar coerência procedural, evitar decisões contraditórias e impedir que credores específicos obtenham satisfação patrimonial à margem da ordem concursal. Nesse sentido, Paula e Almeida (2023) afirmam que a concentração do incidente no juízo universal é condição indispensável para preservar a unidade do processo de insolvência e assegurar que eventual responsabilização de sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico observe critérios rigorosos, compatíveis com a excepcionalidade da desconsideração.

De forma convergente, Souza (2025) sustenta que a competência exclusiva do juízo recuperacional para a análise do incidente impede a fragmentação das decisões e protege a racionalidade do regime de reestruturação, evitando que a aplicação da teoria menor ou de mecanismos de execução externos comprometa o plano de soerguimento aprovado pelos credores. Assim, a leitura sistemática da legislação e da doutrina contemporânea revela que o art. 82-A não apenas define competência, mas consolida a centralização como elemento estrutural da recuperação judicial, reforçando a coerência do sistema concursal e a segurança jurídica.

Ainda que a Justiça do Trabalho permaneça competente para reconhecer e liquidar o crédito trabalhista, a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da empresa em recuperação deve ser apurada pelo juízo universal. Esse entendimento foi reafirmado em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que consolidaram a necessidade de preservação da unidade do juízo recuperacional e a vedação à fragmentação de execuções (Brasil, 2024).

Além disso, estudos jurimétricos recentes demonstram que os processos de recuperação judicial e de falência no Brasil apresentam significativa morosidade, alcançando, em média, 9,2 anos de duração, conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS (IBRAJUS, 2021). A excessiva diliação temporal desses procedimentos evidencia a vulnerabilidade dos trabalhadores, cujos créditos, de natureza alimentar, frequentemente permanecem longos períodos sem satisfação.

Nesse cenário, a demora processual amplia os riscos decorrentes de atos de gestão temerária, fraude ou desvio patrimonial praticados por sócios e administradores, ocasionando prejuízos irreparáveis e comprometendo a própria função social da empresa. Reforça-se, assim, a necessidade de que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos efetivos de responsabilização para aqueles que, em manifesta violação aos deveres societários e à boa-fé objetiva, atuam em detrimento da coletividade de credores e empregados (Tupinambá; Noronha, 2023).

Sob o ponto de vista estrutural, a responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias é tradicionalmente compreendida como subsidiária, sendo excepcional a execução direta sobre o patrimônio pessoal antes da verificação do esgotamento dos bens sociais. A doutrina societária contemporânea mantém a classificação clássica dos regimes de responsabilidade: ilimitada, quando os sócios respondem integralmente pelas obrigações da sociedade; mista, hipótese em que apenas determinados sócios, como os comanditados,

possuem responsabilidade ilimitada; e limitada, modelo predominante no ambiente empresarial brasileiro, no qual o risco econômico dos sócios se restringe ao valor das quotas ou ações subscritas (Schnorr; Freitas, 2022).

Esse regime jurídico reforça a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e sua função de organizar a atividade econômica, razão pela qual sua superação somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante comprovação robusta de abuso.

Coelho (2015) enfatiza que, nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os bens dos sócios se submetem automaticamente ao regime da falência (Lei de Falências, art. 81), ao passo que, nas sociedades limitadas e anônimas, somente se admite a responsabilização pessoal quando o capital social não estiver integralizado (Lei de Falências, art. 82).

A responsabilização dos sócios ou administradores pode decorrer tanto da prática de ato ilícito quanto do abuso da personalidade jurídica. Campinho (2017, p. 216) esclarece que “a responsabilidade pelas dívidas sociais poderá derivar da prática de um ato ilícito (imputação direta) ou do abuso da personalidade jurídica, decorrente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial”. Em tais hipóteses, cabe ação de responsabilidade voltada ao resarcimento da massa falida ou da empresa em recuperação pelos prejuízos sofridos, conforme previsão do art. 944 do Código Civil.

O Código Civil e a Lei de Recuperação e Falência estabelecem parâmetros específicos para a responsabilização dos sócios, os quais variam conforme a estrutura societária adotada. Nas sociedades limitadas, prevalece o regime de responsabilidade subsidiária, de modo que o patrimônio pessoal dos sócios somente pode ser alcançado após o esgotamento dos bens sociais, respondendo solidariamente apenas pelo capital social ainda não integralizado. Já nas sociedades anônimas, a responsabilização patrimonial dos acionistas é ainda mais restrita, limitando-se ao montante das ações subscritas, preservando-se a autonomia patrimonial da companhia e a lógica da livre circulação do capital (Costa; Reis, 2021).

Esses modelos refletem a arquitetura típica do direito societário contemporâneo, que condiciona a superação da separação entre os patrimônios à demonstração de abuso ou gestão irregular, e não ao simples inadimplemento decorrente da crise econômico-financeira.

No que tange ao regime concursal, os arts. 81 e 82 da Lei de Recuperação e Falência conferem ao magistrado poderes específicos para proteger a empresa e os credores em situações de risco. Tais dispositivos autorizam a decretação de indisponibilidade de bens de administradores, controladores ou sócios que tenham contribuído para a situação de crise

mediante atos ilícitos, temerários ou fraudulentos, podendo a medida alcançar patrimônio suficiente para recompor o prejuízo causado (Brasil, 2020).

Como destaca Ferreira (2022), esses mecanismos não se confundem com a desconsideração da personalidade jurídica, mas funcionam como instrumentos preventivos e asseguratórios voltados à proteção da integridade da empresa e da massa de credores no curso do processo concursal, reforçando a necessidade de responsabilização proporcional e fundamentada.

Campinho (2017) observa que o objetivo dessas ações é assegurar o resarcimento da massa, podendo, em casos extremos, resultar em responsabilidade ilimitada.

Sturzenegger e Cavalcante (2023) reconhecem que, embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) não esteja expressamente previsto na LRF, sua utilização é possível nas fases de execução do plano ou diante de indícios concretos de abuso, fraude ou confusão patrimonial, desde que respeitada a competência do juízo universal. Trata-se, contudo, de medida excepcional, que deve ser manejada com cautela para não se converter em instrumento de coerção judicial capaz de inviabilizar o soerguimento empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reafirmou que a concessão da recuperação judicial não impede a execução contra os sócios após a desconsideração da personalidade jurídica, desde que respeitados os limites da boa-fé e da autonomia empresarial (Brasil, 2024). No voto condutor, a Ministra Nancy Andrighi enfatizou que o afastamento da personalidade jurídica constitui providência excepcional, cuja adoção não compromete o objetivo primordial do instituto recuperacional, a superação da crise e a continuidade da atividade produtiva.

Essa orientação visa equilibrar valores constitucionais em tensão: a proteção do crédito, especialmente o trabalhista, e a preservação da empresa e de sua função social. Como ressaltam Cavalcante e Sturzenegger (2023) e Lopes e Santos (2022), o desafio consiste em assegurar instrumentos eficazes de responsabilização para casos de abuso, sem inviabilizar a reestruturação empresarial e a manutenção de empregos, ambos essenciais à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico.

Em conclusão, recuperação judicial e desconsideração da personalidade jurídica não configuram institutos antagônicos, mas complementares. Enquanto a recuperação judicial busca preservar a viabilidade econômica e a função social da empresa, a desconsideração impede o uso indevido da estrutura societária para fins ilícitos ou fraudulentos. A harmonização entre ambos exige aplicação criteriosa e respeito aos limites legais, garantindo, simultaneamente, a

efetividade dos créditos, sobretudo trabalhistas, e a estabilidade social decorrente da continuidade da atividade empresarial.

4 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A controvérsia atinente à competência para a apreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), quando envolvida empresa em recuperação judicial, revela um dos debates mais complexos do direito contemporâneo, marcado pela intersecção entre a jurisdição trabalhista e o regime jurídico empresarial. A problemática ganha relevo à medida que se evidencia o entrelaçamento de valores constitucionais de alta densidade normativa: de um lado, a tutela do crédito trabalhista, de natureza alimentar e diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 7º, CF); de outro, a preservação da empresa, enquanto expressão da função social da propriedade e instrumento de promoção do desenvolvimento econômico sustentável (art. 170, CF; art. 47, LRF).

Como observa Souza (2025), essa tensão entre duas rationalidades jurídicas, a protetiva, que informa o Direito do Trabalho, e a recuperacional, que orienta o Direito Empresarial, estrutura o cerne da disputa interpretativa contemporânea. A Justiça do Trabalho, historicamente orientada à efetividade da execução e à proteção do hipossuficiente, tradicionalmente exercia papel expansivo na busca pela satisfação do crédito laboral. Entretanto, a Lei nº 14.112/2020, ao reformar profundamente a Lei nº 11.101/2005, deslocou o eixo dessa discussão, reafirmando a competência do juízo universal da recuperação judicial para centralizar atos de constrição patrimonial, por força dos arts. 47, 6º-C e 82-A.

Essa alteração normativa provocou significativa redefinição das fronteiras jurisdicionais, especialmente quanto ao IDPJ. Diniz (2024) destaca que a reforma de 2020 reposicionou a Justiça do Trabalho dentro de um cenário de interdependência, exigindo compatibilização entre a efetividade da execução e o princípio da preservação da empresa. Para o autor, o deslocamento da competência para o juízo recuperacional, sempre que o patrimônio atingido estiver sujeito ao plano de soerguimento, decorre de uma opção legislativa de política judiciária, voltada a garantir a coerência sistêmica do processo concursal e a isonomia entre credores.

Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024) tem reafirmado o papel do juízo universal como eixo de coordenação do regime de insolvência e de recuperação

empresarial, reconhecendo que a dispersão de decisões em múltiplas jurisdições ameaça a integridade do sistema. Conforme analisa Ferreira (2022), a centralização jurisdicional não é um fim em si mesmo, mas instrumento de racionalidade procedural, essencial para evitar bloqueios indevidos e preservar a continuidade da atividade produtiva.

A interpretação do art. 82-A da LRF tem, portanto, caráter estruturante: estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada exclusivamente perante o juízo da recuperação ou da falência, observando-se os requisitos materiais do art. 50 do Código Civil e o rito processual dos arts. 133 a 137 do CPC. Lopes (2022) sustenta que essa reserva de competência é indispensável à estabilidade do plano recuperacional, pois impede a pulverização de constrições e assegura tratamento isonômico aos credores. Assim, a aplicação da teoria maior da desconsideração, baseada em prova concreta de abuso, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, torna-se condição essencial para compatibilizar a tutela executiva com a função social da empresa.

Nesse contexto, a instauração do Tema 26 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2024) intensificou a controvérsia. Ao admitir, ainda que parcialmente, a possibilidade de processamento do IDPJ pela Justiça do Trabalho em determinadas hipóteses, o TST reacendeu o debate sobre o alcance de sua competência após a reforma legislativa. A audiência pública de 13 de novembro de 2025 revelou uma Corte dividida entre a defesa da proteção do crédito alimentar e o reconhecimento da supremacia do juízo universal.

Os votos e manifestações apresentados, conforme observa Paula e Almeida (2023), sinalizam uma tendência de convergência entre a orientação protetiva e o modelo legislativo pós-2020. Ainda que se reconheça a autonomia da Justiça do Trabalho para apurar e liquidar o crédito laboral, prevalece o entendimento de que atos de constrição ou de desconsideração que recaiam sobre patrimônio sujeito à recuperação devem ser apreciados exclusivamente pelo juízo concursal. Tal leitura evita duplicidade de execuções e reforça a coerência funcional do sistema.

Contudo, a jurisprudência também tem reconhecido exceções relevantes. O acórdão da Sétima Turma do TST no AIRR nº 0000172-31.2018.5.05.0006 (TST, 2025) ilustra essa nuance, ao admitir a competência trabalhista para processar o IDPJ quando direcionado a terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação, como sócios retirantes ou integrantes de grupo econômico paralelo.

Tupinambá e Noronha (2023) sustentam que, nesses casos, não há conflito com o juízo universal, uma vez que a constrição patrimonial não incide sobre bens essenciais à continuidade da atividade econômica. Essa exceção, embora pontual, reafirma o caráter cooperativo entre as

jurisdições e demonstra que a preservação da empresa não se confunde com impunidade ou blindagem societária.

A partir dessa compreensão, é possível identificar um modelo dual de competência: à Justiça do Trabalho cabe o reconhecimento e a certificação do crédito; ao juízo da recuperação, a centralização dos atos executórios e a análise de incidentes que envolvam patrimônio da recuperanda. Ferreira (2022) propõe que essa divisão de competências deve ser guiada por critérios materiais e não meramente formais: o critério determinante é a afetação ou não do ativo sujeito ao plano recuperacional.

Sob a ótica constitucional, tal arranjo atende aos princípios da unidade jurisdicional e da separação funcional dos poderes judiciais. Conforme adverte Lira Rangel (2025), decisões simultâneas e conflitantes entre o juízo da recuperação judicial e outros ramos jurisdicionais violam o dever de coerência do Estado-Juiz, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, o que reforça a necessidade de uma atuação fundada na cooperação judiciária. O autor propõe uma abordagem de cooperação jurisdicional em que cada juízo atua dentro de sua competência, mas em diálogo estruturado e orientado à preservação da empresa e à eficiência processual

Além disso, a doutrina concursal enfatiza que a centralização não implica a subordinação da Justiça do Trabalho, mas a coordenação sistêmica necessária à preservação da empresa como bem jurídico coletivo. Souza (2025) observa que a recuperação judicial é, por essência, um instrumento de política econômica, voltado à preservação de empregos e à estabilização de mercados. Permitir execuções dispersas comprometeria a função social da empresa e a própria razão de ser do instituto.

A questão adquire contornos ainda mais sensíveis diante da morosidade estrutural dos processos de recuperação judicial no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (IBRAJUS, 2021), tais processos duram, em média, 9,2 anos, o que agrava a vulnerabilidade dos trabalhadores, cujos créditos permanecem longos períodos sem satisfação.

Tupinambá e Noronha (2023) apontam que essa lentidão favorece práticas abusivas e fraudes empresariais, justificando o aperfeiçoamento de mecanismos de responsabilização de sócios e administradores. Contudo, esses mecanismos devem operar dentro do regime concursal, sob pena de violar a hierarquia dos créditos e comprometer o plano de soerguimento.

Sob o ponto de vista teórico, o debate reflete o embate entre duas concepções de justiça: a distributiva, própria do Direito do Trabalho, que busca corrigir desigualdades materiais por

meio da proteção ao hipossuficiente; e a corretiva, predominante no Direito Empresarial, que visa restaurar o equilíbrio do mercado e assegurar a continuidade da atividade econômica. A leitura sistemática proposta por Diniz (2024) indica que tais modelos não são excludentes, mas complementares, devendo ser interpretados de forma integrada. A preservação da empresa, enquanto função social da propriedade, não elimina a proteção do trabalhador, mas lhe confere sustentação econômica no longo prazo.

Nesse sentido, Ferreira (2022) e Lopes (2022) defendem que a harmonia entre os sistemas jurídico-trabalhista e concursal constitui condição para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido em sua dimensão coletiva. A continuidade da empresa, ao manter empregos e assegurar o cumprimento futuro das obrigações trabalhistas, é também forma de proteção indireta ao trabalhador. Assim, o que se busca não é a prevalência de uma racionalidade sobre a outra, mas a construção de um equilíbrio que preserve a coerência interna do ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024), ao reafirmar a competência exclusiva do juízo universal para apreciar o IDPJ quando houver repercussão sobre o patrimônio da recuperanda, desempenha papel estabilizador e uniformizador da jurisprudência nacional. Essa postura contribui para evitar o chamado “forum shopping” e assegura previsibilidade aos agentes econômicos. Conforme assinala Ferreira (2022), a estabilidade decisória é elemento fundamental de atração de investimentos e de credibilidade institucional, valores igualmente relevantes à ordem constitucional econômica.

Ao mesmo tempo, a Justiça do Trabalho mantém sua importância na concretização do valor social do trabalho e da efetividade do crédito alimentar. A ela incumbe garantir que o reconhecimento e a liquidação dos créditos ocorram com celeridade e respeito à ampla defesa, fornecendo ao juízo concursal o título necessário à satisfação posterior do crédito, dentro da ordem de preferência legal. Assim, a Justiça do Trabalho não é excluída do sistema, mas reinserida em um modelo cooperativo, no qual seu papel passa a ser o de assegurar a higidez da relação trabalhista e a precisão do crédito a ser habilitado.

Esse modelo cooperativo reforça a tese defendida por Paula e Almeida (2023) de que a efetividade do sistema depende menos da delimitação rígida de competências e mais da adoção de práticas jurisdicionais integradas. Em vez de uma postura de sobreposição, propõe-se uma de coordenação entre ramos do Judiciário, com compartilhamento de informações e respeito mútuo às decisões de cada juízo.

Nessa perspectiva, a desconsideração da personalidade jurídica e a recuperação judicial deixam de ser institutos antagônicos para se tornarem complementares. A desconsideração atua como salvaguarda contra o uso indevido da autonomia patrimonial, enquanto a recuperação preserva o núcleo produtivo e os postos de trabalho. Cavalcante e Sturzenegger (2023) enfatizam que o equilíbrio entre esses instrumentos é condição essencial para a concretização dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da função social da empresa, evitando tanto o esvaziamento patrimonial ilícito quanto a inviabilização de empreendimentos economicamente viáveis.

Do ponto de vista prático, o modelo de competências partilhadas traz benefícios tangíveis. Ferreira (2022) destaca que a centralização dos atos de execução no juízo universal reduz a litigiosidade e aumenta a eficiência do processo recuperacional, enquanto o reconhecimento da competência residual da Justiça do Trabalho para terceiros estranhos ao plano impede que fraudes externas permaneçam impunes. Essa repartição funcional assegura segurança jurídica a todos os atores, credores, devedores, investidores e trabalhadores, e reforça a credibilidade institucional do sistema de justiça.

Em termos propositivos, o presente estudo confirma a hipótese inicialmente formulada: após a reforma de 2020, a competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo empresas em recuperação judicial deve ser concentrada no juízo universal, cabendo à Justiça do Trabalho apenas a apuração e liquidação do crédito trabalhista, salvo quando a responsabilização recair sobre patrimônio de terceiros não sujeitos ao plano recuperacional. Essa leitura encontra respaldo tanto na doutrina (Souza, 2025; Diniz, 2024; Ferreira, 2022; Paula; Almeida, 2023) quanto na jurisprudência consolidada do STJ (2024) e do TST (2025).

Em conclusão, a solução interpretativa que melhor se coaduna com o Estado Democrático de Direito e com o princípio da unidade do ordenamento jurídico é aquela que harmoniza a proteção do crédito trabalhista com a preservação da empresa. Tal harmonia não se dá pela subordinação de uma racionalidade à outra, mas pela integração entre sistemas autônomos que compartilham uma mesma finalidade constitucional: promover a justiça social por meio do equilíbrio entre produção e dignidade, eficiência econômica e proteção humana.

A aplicação criteriosa e coordenada da desconsideração da personalidade jurídica, observados os limites da Lei nº 14.112/2020 e os precedentes dos tribunais superiores, representa o caminho mais seguro para assegurar tanto a efetividade do crédito laboral quanto

a continuidade das atividades empresariais, pilares de um modelo de desenvolvimento econômico justo e sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste trabalho permitiu examinar, de forma integrada e sistemática, os conflitos de competência instaurados entre a Justiça do Trabalho e o juízo da recuperação judicial quanto ao processamento e julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente após as profundas alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020 e pela fixação do Tema 26 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Verificou-se que a controvérsia não decorre apenas de divergências hermenêuticas, mas de uma tensão estrutural entre valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a tutela efetiva do crédito trabalhista, expressão da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho; de outro, a preservação da empresa, a isonomia entre credores e a necessidade de manutenção do ambiente econômico-produtivo. A dialética entre essas duas rationalidades jurídicas constituiu o eixo analítico central deste estudo.

A reconstrução teórica e jurisprudencial evidenciou que a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 conferiu nova sistematicidade ao regime da recuperação judicial ao reforçar o papel do juízo universal e estabelecer parâmetros rigorosos para a superação da personalidade jurídica, condicionando o incidente à demonstração concreta de abuso, nos termos do art. 50 do Código Civil e dos arts. 6º-C e 82-A da Lei de Recuperação e Falência.

Assim, tornou-se evidente que não é mais compatível com o regime pós-2020 a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica contra empresas em recuperação judicial, sobretudo quando o incidente repercute sobre o patrimônio sujeito aos efeitos do plano. A atuação da Justiça do Trabalho, ainda que marcada por finalidade protetiva, encontra agora limites normativos mais precisos, voltados a impedir o esvaziamento do regime concursal e a assegurar tratamento isonômico à coletividade de credores.

A hipótese formulada neste estudo, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial deve ser, como regra, afastada após a vigência da Lei n. 14.112/2020, salvo quando a responsabilização recair sobre terceiros não submetidos ao plano recuperacional, mostrou-se confirmada pelas evidências doutrinárias, normativas e jurisprudenciais analisadas.

Concluiu-se que, embora a Justiça do Trabalho mantenha competência plena para apurar, liquidar e reconhecer o crédito laboral, a apreciação do incidente de desconsideração

que atinja o patrimônio da recuperanda deve ser obrigatoriamente remetida ao juízo universal. Essa premissa foi reiteradamente reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirma a centralidade do juízo concursal, e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, ao julgar o Tema 26, revelou movimento de aproximação à lógica estabelecida pela legislação reformadora.

O estudo demonstrou, ainda, que a relevância prática e social do tema transcende sua dimensão teórica, uma vez que dele dependem a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais, a eficácia do sistema recuperacional e a efetividade da tutela trabalhista.

A ausência de uniformidade interpretativa possui potencial para gerar decisões contraditórias, bloqueios patrimoniais em desacordo com o plano de recuperação e desigualdade entre credores, comprometendo tanto o interesse do trabalhador quanto o funcionamento saudável da ordem econômica. A compreensão adequada do papel de cada esfera jurisdicional é, portanto, essencial para garantir que a Justiça do Trabalho continue desempenhando sua função protetiva sem interferir na lógica organizatória do processo concursal.

Nesse cenário, o trabalho propõe uma leitura cooperativa e funcional da repartição de competências. À Justiça do Trabalho compete apurar e liquidar o crédito trabalhista, assegurando proteção célere e eficaz ao empregado; ao juízo da recuperação judicial cabe concentrar os atos executórios e apreciar o incidente de desconsideração quando o patrimônio atingido se insere na lógica do plano.

A Justiça do Trabalho somente manterá competência para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando a responsabilização recair sobre terceiros alheios à estrutura societária da recuperanda ou que não integrem o rol de credores sujeitos ao processo concursal, hipótese em que não há risco de afetar a massa ou comprometer o equilíbrio do plano. Trata-se de solução que concilia os valores constitucionais em jogo e impede que as esferas jurisdicionais atuem de forma concorrente ou mutuamente invasiva.

Desse modo, conclui-se que o caminho interpretativo mais coerente com a Constituição Federal, com a Lei n. 11.101/2005 reformada pela Lei n. 14.112/2020 e com a jurisprudência consolidada do STJ e, progressivamente, do TST, é aquele que assegura a prevalência do juízo universal sempre que o incidente de desconsideração repercutir sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, resguardando, ao mesmo tempo, a atuação da Justiça do Trabalho nas hipóteses que não interfiram na ordem concursal. A harmonização entre tutela trabalhista e preservação da empresa se revela não apenas juridicamente necessária, mas também

socialmente indispensável, pois garante proteção efetiva ao trabalhador sem comprometer a continuidade das atividades empresariais e a estabilidade das relações econômicas.

REFERÊNCIAS

BARAÚNA, Augusto Cesar Ferreira de; TEIXEIRA, Ivo Massuete Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica trabalhista à luz do novo CPC. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, 2016.

BEBBER, J. C. Competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias em recuperação judicial. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, 2024. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/download/81/80>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do BNDES**, n. 35, p. 365–408, jun. 2011. Disponível em: <http://www.bnnes.gov.br/bibliotecadigital>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. **Código Civil: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. referenciabibliografica.net+1

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: [s.n.], 1988.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para introduzir os arts. 6º-C e 82-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recuperação judicial não impede execução contra sócio após desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC.** Brasília, DF, 16 jan. 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16012024-Recuperacao-nao-impede-execucao-contra-socio-apos-desconsideracao-da-personalidade-juridica-prevista-no-CDC.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 0000172-31.2018.5.05.0006.** Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. 7ª Turma. Julgado em: 3 set. 2025. Publicado em: 22 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/4952188750>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 0000020-49.2021.5.06.0232.** Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma. Julgado em: 26 ago. 2025. Publicado em: 1 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/4706253568>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-000026/2021-000-00-00.0.** Brasília, DF, 2021. Disponível em:
[https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR026+\(2\).pdf/8f043046-758c-6220-d338-e675638f1dfe?t=1730748718337](https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR026+(2).pdf/8f043046-758c-6220-d338-e675638f1dfe?t=1730748718337). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Tema 026 – IRR 24462-27.2023.5.24.0000 e RR-761-72.2022.5.06.0000.** 2024. Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR026%2B%282%29.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Audiência Pública – Tema 26** (Desconsideração da Personalidade Jurídica e Recuperação Judicial). TST Tube, 13 nov. 2025. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6YrDruqGMGo>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016.** Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 01 dez. 2025.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime da Lei nº 11.101/2005. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

CAVALCANTE, Juliana; STURZENEGGER, Eduardo. **Os reflexos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da recuperação judicial.** Sturzenegger & Cavalcante, 2023. Disponível em:
<https://www.sturzeneggercavalcante.com.br/artigos/os-reflexos-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-da-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 15 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONJUR. “**Recuperação judicial admite desconsideração da personalidade jurídica em casos específicos.**” Consultor Jurídico – ConJur, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-24/recuperacao-judicial-admite-desconsideracao-pj-casos-especificos/>. Acesso em: 15 out. 2025.

COSTA, Ana Paula; REIS, Marcelo Augusto. Responsabilidade societária e limites da atuação patrimonial dos sócios na LRF pós-reforma. **Revista de Direito Empresarial Contemporâneo**, v. 4, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistadireitoempresarialcontemporaneo.com.br/costa-reis-2021>. Acesso em: 01 dez. 2025.

DINIZ, Gustavo Saad. Desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência. In: **Moderno direito concursal**: análise plural das Leis n. 11.101/05 e n. 14.112/20. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

DINIZ, Gustavo Saad. Desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e os limites da competência trabalhista após a Lei 14.112/2020. **Revista de Direito Concursal e Empresarial**, São Paulo, v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistadce.com.br/diniz2024>. Acesso em: 01 dez. 2025.

FERREIRA, Lucas Antunes. Medidas assecuratórias e responsabilização patrimonial na recuperação judicial: análise dos arts. 81 e 82 da Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Concursal Contemporâneo**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistadireitoconcursal.com.br/artigo/medidas-assecutorias-2022>. Acesso em: 01 dez. 2025.

FEY, A. O emprego da teoria menor na desconsideração da personalidade jurídica e os desafios da segurança jurídica. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 121-139, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/3024/2167>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GARCIA, Bruno de Pinho. A desconsideração da personalidade jurídica: ponderações sobre a desconsideração no Direito do Trabalho sob o enfoque da análise econômica do direito. **Revista Direito & Paz**, Lorena, v. 13, n. 25, p. 157–175, 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1663>. Acesso em: 01 dez. 2025.

GASPARY, Laís de Ávila. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho: análise da problemática do descumprimento do plano e da isonomia entre credores. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo: Unisinos, v. 5, n. 1, p. 95–112, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/14295/6026>. Acesso em: 15 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 100, n. 371, p. 3-15, jan./fev. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 100, n. 371, p. 3-15, jan./fev. 2004.

IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. **Tempo médio de duração das recuperações judiciais e falências no Brasil.** Relatório técnico, 2021.

Disponível em: <https://ibrajus.org.br/estudos/tempo-medio-recuperacoes-falencias.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

LIRA RANGEL, Fernando Antônio; DE PAOLI BALBINO, Otávio; MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Délio. Cooperação judiciária na recuperação judicial. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 175–197, jul./dez. 2024. Publicado em: 07 ago. 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/88248>. Acesso em: 01 dez. 2025.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão dos. A desconsideração da personalidade jurídica das empresas em recuperação judicial ou falidas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, v. 25, n. 34, p. 29–55, 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210113>. Acesso em: 15 out. 2025.

MARTINS, Victor; TRISTÃO, Conrado. **Desconsideração da personalidade jurídica trabalhista em recuperação.** Migalhas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441053/desconsideracao-da-personalidade-juridica-trabalhista-em-recuperacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

MENDES, Daniel; FERRAZ, Thiago. **A desconsideração jurídica e o art. 82-A da Lei 11.101/05.** Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385631/a-desconsideracao-juridica-e-o-art-82-a-da-lei-11-101-05>. Acesso em: 30 nov. 2025.

NIEWEGLOWSKI, Maria Luísa Altoé. **Os empregados nos processos de recuperação judicial e de falência no Brasil e a vulnerabilidade dos créditos trabalhistas.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1431>. Acesso em: 28 nov. 2025.

PAULA, Rogeston Inocêncio de; ALMEIDA, Renata Palumbo. **A desconsideração da personalidade jurídica e o art. 82-A da Lei 11.101/05.** Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385631/a-desconsideracao-juridica-e-o-art-82-a-da-lei-11-101-05>. Acesso em: 30 nov. 2025.

REQUINÃO, Rubens. **Desconsideração da personalidade jurídica.** Curitiba: UFPR, [1969].

SANTOS, Camila Silva dos; NOGUEIRA, Carlos Junio Barbosa. Responsabilidade societária na execução trabalhista. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/3220/3366>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SCHNORR, Lucas; FREITAS, Mariana. Regimes de responsabilidade dos sócios e autonomia patrimonial no direito societário contemporâneo. **Revista de Direito Empresarial Contemporâneo**, 2022. Disponível em: <https://revistadireitoempresarialcontemporaneo.com/artigo/responsabilidade-socios-2022>. Acesso em: 1 dez. 2025.

SILVA, Mariana de França; ANDRADE, Ricardo Felippe. A efetividade do crédito trabalhista na recuperação judicial após a Lei 14.112/2020. **Revista de Direito Empresarial e Concursal**, 2023. Disponível em: <https://periodicos.emnuvens.com.br/rdec/article/view/5123>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SORGATTO, Mateus Mantovani. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na execução trabalhista e fiscal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano V, n. 10, p. 239–266, set./dez. 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/106/91>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA, Daniel Cardoso; MEDRADO, Lucas Cavalcante. Desconsideração da personalidade jurídica e a proteção do interesse dos credores na recuperação judicial de empresas familiares. **Revista REASE**, v. 9, n. 9, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11579>. Acesso em: 01 dez. 2025.

SOUZA, Luann Dias de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial**: análise crítica dos impactos da Lei 14.112/2020. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/46815/1/IncidenteDesconsidera%C3%A7%C3%A3oPersonalidade.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SOUZA, Luann Dias de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial**: análise crítica dos impactos no cenário pós-Lei 14.112/2020. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/46815/1/IncidenteDesconsidera%C3%A7%C3%A3oPersonalidade.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SOUZA, Yolanda Foroni Fonseca et al. **Expropriação de bens da recuperanda e a competência do Juízo da Recuperação Judicial**. Repositório Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33565>. Acesso em: 30 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, 1: Lei de introdução e parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TUPINAMBÁ, Carolina; NORONHA, João Otávio de. A responsabilidade trabalhista de sócios, administradores, controladores e acionistas com poder de influência nas empresas falidas ou em recuperação judicial: aspectos de Direito Processual e Material. **Revista do**

Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 89, n. 4, p. 266–289, out./dez. 2023.
Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/download/48/54/104>. Acesso em: 01 dez. 2025.